SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122606 - MT (2025/0472740-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BUZETTI & FURIA LTDA
OUTRO NOME	:	GCFB 7 ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	MATHEUS FURIA BUZETTI
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO SICARD NETO - PR077586
		THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928O
		MARCELLE MALAQUIAS DE OLIVEIRA - MT036384O
AGRAVADO	:	EDWALDO DE PAULO PERES
AGRAVADO	:	REGINA VITORIA NICOLAU MORHY PERES
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
		ARLETE TORRES - DF009101
		LIVIA MARIA GOMES - DF009432
		NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA - DF015312
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
		FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA - DF036356

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PELO CORREIO. ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA DEMANDA. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO.

1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 248, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher a assinatura do recibo. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada.

2. A nulidade do ato citatório é vício de natureza transrescisória e de ordem pública, que, todavia, deve ser arguida na primeira oportunidade após a ciência inequívoca do vício pela parte, sob pena de preclusão.

3. Caso concreto em que a carta foi recebida por terceira estranha à lide, condenando-se o réu revel, que demonstrou ter tomado ciência da demanda apenas na fase

Documento eletrônico VDA60458098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: dcc651eb-36b2-4e23-9106-8a5411d05cb9

executiva e arguiu imediatamente a nulidade na impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC). Decretação da nulidade dos atos praticados na fase de conhecimento.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: dcc651eb-36b2-4e23-9106-8a5411d05cb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122606 - MT (2025/0472740-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BUZETTI & FURIA LTDA
OUTRO NOME	:	GCFB 7 ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	MATHEUS FURIA BUZETTI
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO SICARD NETO - PR077586
		THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928O
		MARCELLE MALAQUIAS DE OLIVEIRA - MT036384O
AGRAVADO	:	EDWALDO DE PAULO PERES
AGRAVADO	:	REGINA VITORIA NICOLAU MORHY PERES
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
		ARLETE TORRES - DF009101
		LIVIA MARIA GOMES - DF009432
		NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA - DF015312
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
		FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA - DF036356

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PELO CORREIO. ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA DEMANDA. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO.

1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 248, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher a assinatura do recibo. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada.

2. A nulidade do ato citatório é vício de natureza transrescisória e de ordem pública, que, todavia, deve ser arguida na primeira oportunidade após a ciência inequívoca do vício pela parte, sob pena de preclusão.

3. Caso concreto em que a carta foi recebida por terceira estranha à lide, condenando-se o réu revel, que demonstrou ter tomado ciência da demanda apenas na fase

Documento eletrônico VDA60115741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 676e0444-9665-4811-9dac-1c9b1c1c6126

executiva e arguiu imediatamente a nulidade na impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC). Decretação da nulidade dos atos praticados na fase de conhecimento.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BUZETTI & FURIA LTDA – EPP e MATHEUS FURIA BUZETTI contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade da citação e a invalidade de todos os atos subsequentes

Na ocasião, entendi que a citação postal de pessoa física deve ocorrer mediante a entrega pessoal ao destinatário, com sua assinatura do AR, sob pena de nulidade. No caso, a carta foi entregue no endereço residencial antigo do réu, sendo assinada por terceira estranha à lide. Na decisão agravada, também fundamentei que não se aplica a Súmula 283/STF, pois o fundamento do Tribunal de origem sobre nulidade de algibeira não tem o condão de, por si só, justificar a rejeição da nulidade de citação, que é vício insuscetível de preclusão temporal.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta a inadequação dos precedentes citados na decisão singular. Afirma peculiaridades do caso concreto que justificariam a validade do ato citatório, como o envio ao endereço contratual reiterado em 2019, 2020 e 2021, o recebimento da carta postal sem ressalvas, o que justificaria a aplicação da teoria da aparência e da boa-fé objetiva. Invoca, ainda, dever de atualização de endereço e precedentes sobre validade de comunicações processuais encaminhadas ao endereço constante dos autos.

Além disso, alega ocorrência de nulidade de algibeira, apontando ciência extraprocessual, notificações anteriores, elevada repercussão econômica e comportamento processual dos agravados. Defende inadequação da via utilizada e requer reforma da decisão agravada para restabelecer os atos subsequentes à citação.

Impugnação às fls. 1344-1353.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

A decisão singular agravada está correta, pois houve, sim, nulidade na citação postal do réu, pessoa física.

Na origem, a citação na ação de cobrança foi realizada no endereço informado contratualmente, mas recebida sem ressalvas por terceira estranha à lide (Maria Teixeira). Não apresentada contestação, foi proferida sentença de procedência à revelia dos réus, que somente tomaram conhecimento da demanda na fase de cumprimento de sentença, em que apresentaram impugnação com preliminar de nulidade de citação.

Documento eletrônico VDA60115741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 676e0444-9665-4811-9dac-1c9b1c1c6126

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de nulidade da citação. Fundamentou que a citação postal no endereço constante do contrato e de aditivo de 2021 é regular, ainda que o AR tenha sido assinado por terceiro, por refletir a boa-fé do autor na indicação do domicílio e por não existir prova cabal de comunicação de mudança de endereço. Para além disso, reputou configurada a inércia dos requeridos em atualizar o endereço e concluiu que o ato citatório atingiu sua finalidade.

Interposto agravo de instrumento pelos réus, o Tribunal de origem negou-lhe provimento. O Colegiado local afirmou que os instrumentos de 2019, 2020 e 2021 indicavam o endereço utilizado na citação. Destacou que os dois ARs foram recebidos no local, sem ressalva, por “Maria Teixeira”. Reforçou que a citação postal é válida quando entregue no endereço fornecido pelo próprio interessado, ainda que recebida por terceiro, e concluiu que a arguição de nulidade somente após o trânsito em julgado configura expediente vedado por violar a boa-fé e a lealdade processual. Além disso, entendeu que a arguição de nulidade de citação foi trazida tardiamente, configurando “nulidade de algibeira”.

Ao assim decidir, contudo, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a citação postal de **pessoa física** deve ocorrer mediante a entrega pessoal ao destinatário, com sua assinatura do AR, sob pena de nulidade. Somente se admite a assinatura do AR por terceiro entregue no endereço constante do contrato, nas hipóteses de (i) o autor comprovar que o réu pessoa física tinha conhecimento da demanda ou (ii) de citação postal de **pessoa jurídica**.

> Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
> 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.
> 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada.
> 3. Embargos de divergência conhecidos e providos.
> (EREsp n. 117.949/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 3/8/2005, DJ de 26/9/2005, p. 161.)

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.
> 1. "O entendimento do STJ é de que, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, não sendo possível o seu recebimento pelo porteiro do prédio" (SEC 1.102/AR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 12.4.2010, DJe 12.5.2010).

Documento eletrônico VDA60115741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 676e0444-9665-4811-9dac-1c9b1c1c6126

2. "Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (EREsp 117.949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3.8.2005, DJe de 26.9.2005).
3. Afastada a efetividade da citação com base na situação de fato descrita no acórdão recorrido, não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 819.771/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PELO CORREIO. ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. "Conforme posicionamento sufragado pela Corte Especial (ERESP nº 117.949/SP), 'a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente'". (REsp 884.164/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 273.885/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.
1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.
2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.
3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia.
4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou

Documento eletrônico VDA60115741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 676e0444-9665-4811-9dac-1c9b1c1c6126

> loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso.
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.840.466/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020.)

No caso, é fato incontroverso a assinatura do AR por "Maria Teixeira", pessoa diversa dos destinatários e totalmente estranha à lide. Igualmente, não há notícia de que os réus, pessoas físicas, tinham conhecimento da demanda. Portanto, têm razão os recorrentes: é nula a citação postal.

Ademais, não há falar em nulidade de algibeira no caso dos autos.

O próprio Tribunal de origem reconheceu que os ora recorrentes compareceram espontaneamente nos autos e, no primeiro ato processual que praticaram, foi arguido vício de citação (fl. 144).

O simples fato de a nulidade somente ter sido arguida em cumprimento de sentença não implica, necessariamente, que se trata de nulidade de algibeira. Até porque o art. 525, § 1º, I, do CPC prevê que, "[na] *impugnação* [ao cumprimento de sentença], *o executado poderá alegar falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia*". Essa é exatamente a hipótese dos autos.

Afinal, se a nulidade demorou a ser alegada, apenas na fase de cumprimento de sentença, é justamente porque os recorrentes não tinham conhecimento do processo: a carta de citação foi entregue a terceiro estranho à demanda. Esse lapso, porém, não deve ser imputado aos recorrentes. Os réus não tiveram chance de se defender na fase de conhecimento do processo, que correu à sua revelia e culminou em sua condenação.

Não por outra razão, o entendimento desta Corte é o de que a "*nulidade do ato citatório é vício de natureza transrescisória e de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, não se operando a preclusão temporal em relação à sua arguição*" (REsp n. 2.175.742/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO DE CORRÉ QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS NA ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DA FASE SATISFATIVA EM RELAÇÃO À PARTE REMANESCENTE. AGRVO DESPROVIDO.
> 1. A concretização do efeito jurídico da revelia na fase de conhecimento - independentemente de não ter sido explicitada a ocorrência do fenômeno processual pelo juiz sentenciante - enseja o cabimento da alegação, no âmbito de impugnação ao cumprimento de sentença, da falta ou da nulidade da citação daquele que não compareceu aos autos e pugna pela sua ilegitimidade passiva ad causam. Inteligência do artigo 525, § 1º, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA60115741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 676e0444-9665-4811-9dac-1c9b1c1c6126

2. "O defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença", caracterizando-se como "vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015)" (REsp 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08.06.2021, DJe 15.06.2021).
3. O pronunciamento jurisdicional sobre vício de citação de uma das corrés não pode ser estendido à outra de modo a atrair o argumento referente à violação da coisa julgada, notadamente em se tratando de vício transrescisório invocado.
4. A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da aparência para conferir validade à citação da pessoa jurídica realizada no endereço de sua sede ou filial, mesmo quando recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário ou de representante legal da empresa. Hipótese em que sobressai a consonância entre a citada orientação jurisprudencial e o acórdão estadual.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.878.875/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
2. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.
2.1 No caso, para ultrapassar as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação de nulidade da citação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A análise das razões apresentadas pela recorrente - quanto à ocorrência de decisão ultra petita - demandaria o reexame da matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A incidência do referido enunciado sumular, relativamente à alínea "a", impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.350.400/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. QUERELA NULLITATIS. AUSENCIA DE CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Documento eletrônico VDA60115741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 676e0444-9665-4811-9dac-1c9b1c1c6126

1. Ação rescisória.
2. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o defeito ou a inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, mediante simples petição ou por meio de ação declaratória de nulidade ("querela nullitatis"). Precedentes.
3. Considerados os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a instrumentalidade das formas, não se vislumbra prejuízo na determinação do Tribunal de origem que, ao receber ação rescisória, entendeu que a ação cabível é a declaratória de nulidade, a qual não possui competência para apreciar e, por isso, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro grau para que os receba como "querela nullitatis".
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.025.585/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Somente se poderia falar em nulidade de algibeira se as partes recorrentes, mesmo sabendo inequivocamente do vício de citação, tivessem deixado de se manifestar na primeira oportunidade.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). AÇÃO ANULATÓRIA COM INTUITO DE REVISAR, POR VIA OBLÍQUA, QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE E ALCANÇADAS PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA.
(...)
4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexiste prejuízo. Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade" (AgInt no REsp 1.563.363/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).
5. Segundo o STJ, "a existência de nulidade decorrente de irregularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.061.617/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 2.004.285/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).
6. "A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 906.869/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024)

Documento eletrônico VDA60115741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 676e0444-9665-4811-9dac-1c9b1c1c6126

No caso dos autos, porém, o vício foi alegado no primeiro ato processual efetivamente praticado pelos réus, o que afasta a nulidade de algibeira.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:17
Código de Controle do Documento: 676e0444-9665-4811-9dac-1c9b1c1c6126

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.606 / MT

Número Registro: 2025/0472740-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10109300920258110000 10221767820228110041

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDWALDO DE PAULO PERES
AGRAVANTE	: REGINA VITORIA NICOLAU MORHY PERES
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
	ARLETE TORRES - DF009101
	LIVIA MARIA GOMES - DF009432
	NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA - DF015312
	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
	RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
	GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
	FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA - DF036356
AGRAVADO	: GCFB 7 ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	: BUZETTI & FURIA LTDA
AGRAVADO	: MATHEUS FURIA BUZETTI
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO SICARD NETO - PR077586
	THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928O
	MARCELLE MALAQUIAS DE OLIVEIRA - MT036384O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA60449035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:19
Código de Controle do Documento: 036e85bc-cd44-4050-80ca-392913065ddf

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BUZETTI & FURIA LTDA
OUTRO NOME	:	GCFB 7 ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	MATHEUS FURIA BUZETTI
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO SICARD NETO - PR077586
		THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928O
		MARCELLE MALAQUIAS DE OLIVEIRA - MT036384O
AGRAVADO	:	EDWALDO DE PAULO PERES
AGRAVADO	:	REGINA VITORIA NICOLAU MORHY PERES
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
		ARLETE TORRES - DF009101
		LIVIA MARIA GOMES - DF009432
		NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA - DF015312
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
		FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA - DF036356

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG, pelas partes: AGRAVADO: EDWALDO DE PAULO PERES e AGRAVADO: REGINA VITORIA NICOLAU MORHY PERES.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:19
Código de Controle do Documento: 036e85bc-cd44-4050-80ca-392913065ddf